**PRINCÍPIO DA CELERIDADE NO JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM**

Heber Storck da Silva [[1]](#footnote-1)

Profª Orientadora de Conteúdo e Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente artigo busca solucionar o seguinte questionamento: O julgamento por Amostragem produz uma celeridade processual significativa para o Judiciário? Diante de tal questionamento optou-se por uma pesquisa de cunho exploratório, com procedimento técnico bibliográfico, documental e jurisprudencial, especificamente com levantamento no âmbito do STJ dos recursos do ano de 2012. A morosidade processual não tem fundamento exclusivamente no procedimento de Amostragem, que se por ser uma inovação no procedimento, virá futuramente a ser mais bem aplicado. Sendo assim, pode-se concluir que o Julgamento por Amostragem contribui de forma progressiva e em longo prazo para a celeridade do Judiciário, juntamente com a digitalização dos processos que é visto como a principal solução.

**Palavras chave:** Julgamento por Amostragem, Princípio da Celeridade, Recurso Especial.

**INTRODUÇÃO**

Quando se fala sobre Recursos, vem à mente uma ferramenta, com a finalidade de reformar, alterar, integrar ou até mesmo anular a decisão viciada, bem como obter uma nova decisão mais justa e favorável ao recorrente. E quando se fala sobre Princípio da celeridade, remete-se rapidamente ao inverso deste - qual seja a morosidade - fazendo a correlação com a Justiça brasileira e, a partir destes pontos buscamos definir o que é Celeridade processual. Entretanto, quando se junta ambos numa mesma frase, como, por exemplo, “A aplicação do princípio da celeridade processual no âmbito recursal”, nos vem em mente o julgamento coletivo dos recursos, no âmbito Infraconstitucional (Recurso Especial) e Constitucional (Recurso extraordinário).

Dentro desse contexto, se buscará solucionar a seguinte problemática: O julgamento por Amostragem definido pela Lei 11.672/08 produz uma celeridade processual significativa para o Judiciário?

O trabalho tem por base uma revisão de literatura teórica, que abrange um nível específico da doutrina, qual seja tão somente no âmbito do STJ, bem como a análise da Lei 11.672/08 e da Constituição Republicana de 1988.

Portanto, os Recursos são ferramentas indispensáveis para o bom funcionamento da Justiça, sendo cabíveis na maioria das decisões judiciais, ocasionando uma segurança jurídica maior para as partes, evitando decisões arbitrárias.

O Recurso Especial, objeto de estudo desse artigo, traz consigo uma inovação no ordenamento jurídico, no que tange a forma de julgamento, bem como fortalece princípios constitucionais estabelecidos na Carta Magna. Estas inovações tendem a ser cada vez mais constantes na evolução do nosso ordenamento jurídico, havendo vários projetos com o mesmo objetivo em tramitação.

Este estudo diz respeito não só a busca pela Celeridade, mais também a busca por demais direitos e garantias Constitucionais que por consequência do procedimento mais célere, tem alcançado as suas finalidades, como exemplo o princípio da economia processual, que tendo em vista a diminuição do uso de papel no Judiciário e por fim a digitalização, se torna palpável a sua concretização.

Outro objetivo a ser alcançado será o de meios alternativos para a solução destas controvérsias, bem como novos procedimentos para solucionar ou até mesmo diminuir o número de processos em tramitação e o tempo de vida dos processos judiciais, mas, somente no que tange ao direito processual, porém sem deixar de citar o direito material e sua importância no procedimento.

Optou-se por uma pesquisa de cunho exploratório, com procedimento técnico bibliográfico, documental e jurisprudencial, especificamente com levantamento no âmbito do STJ dos recursos do ano de 2012.

Foi realizado um levantamento de dados junto ao STJ, em que foi constatado que no ano de 2012 foram julgados e publicados 68 (sessenta e oito). Foi apurada desde a distribuição nas Comarcas de origem, passando pelo julgamento da primeira instância, recurso para a segunda instância, julgamento do recurso na segunda instância, recurso para o STJ, recebimento deste no STJ , data do julgamento do recurso especial e por fim, ao julgamento coletivo perante o STJ, permitindo assim, avaliar o tempo médio de duração da tramitação processual.

**1 A LEI 11.672/08**

Promulgada em 08 de maio de 2008, e editada pela Resolução nº 8, de 7 agosto de 2008, a Lei 11.672 acrescentou ao Código de Processo Civil o Art. 543-C, que estabelece:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.   
  
§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.   
  
§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.   
  
§ 3º A suspensão será certificada nos autos.   
  
  
§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.   
  
Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.   
  
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008. (BRASIL, 2008)

É importante citar que a Lei 11.418/06 que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, tem objetivos semelhantes com a Lei do Julgamento por Amostragem, tal qual desafogar os Tribunais, a celeridade processual, bem como dar uma resposta para a Sociedade, que critica o Poder Judiciário pelo excesso de recursos e meios de recorribilidade das Decisões. A Lei 11.418/06 que acrescentou os referidos artigos trata sobre o Julgamento por via da repercussão geral, em que interposto um Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, será analisado se a questão constitucional nele versado oferece Repercussão Geral, confirmada a hipótese, os outros Recursos com idêntica questão de direito ficarão suspensos até o julgamento pelo Supremo.

Entretanto, quando não existir questões com características da Repercussão geral, o Recurso não será conhecido pelo Supremo, sendo que a decisão valerá para todos os outros recursos de idêntica questão de direito. Entende-se então que o Julgamento por amostragem tem a mesma finalidade, mas, no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça, com o julgamento de múltiplos recursos, tendo como base alguns escolhidos para representar a questão de direito, estando os demais suspensos, sendo que há uma decisão aplicada para todos.

* 1. CARACTERÍSTICAS DA NOVA LEI

Acrescido recentemente pela Lei 11.672 de 08.05.2008, novo artigo ao Código de Processo Civil, denominado 543-C, estabelecendo nova sistemática de processo e julgamento de recursos repetitivos no âmbito de matéria concernente ao STJ.

Havendo vários recursos, com idêntica a base do direito discutido e controvertido, terão processamento e julgamento de forma una, com a aplicação do entendimento a que se chegou à decisão proferida em apenas um dos recursos.

De uma visão geral do assunto pode-se até classificar como espécie de julgamento de classe de processo, na qual um ou alguns representarão a controvérsia existente entre vários recursos que contenham a mesma base de direito.

O artigo acrescentado pela Lei, trás a incumbência ao presidente do Tribunal “*a quo”* em escolher o recurso (ou os recursos) para representar os demais, e enviá-los ao STJ, sendo que os demais recursos permanecerão suspensos no tribunal de origem, até a decisão definitiva do Superior, ou seja, não há a suspensão dos processos no Juízo “a quo”, mas, apenas dos recursos. (NOGUEIRA, 2008, p. 237)

A inobservância dessa previsão permitirá a ingerência do Superior Tribunal nos demais Tribunais de segunda instância, tanto Estaduais, quanto Federais, pois, o relator do recurso especial em análise terá o poder (não obrigação) de determinar a suspensão de processos no Tribunal “*a quo*” respectivo, quando verificar que a questão controvertida se identifica com posição do STJ de forma dominante, ou ainda a mesma matéria de direito já se encontra em pauta para julgamento pelos membros do STJ.

O novo artigo traz consigo uma séria complicação, pois deverá, no mínimo, o relator ser cauteloso quanto à identificação de ser ou não os casos análogos. Impondo, assim, uma responsabilidade maior ao presidente do Tribunal de origem em tomar os cuidados necessários a fim de não ocorrer injustiças, pois, não obstante a esfera de recursos extraordinários (no caso recurso especial) tratarem unicamente questão de direito (lei federal), cada caso possui um fundo fático distinto, mesmo que semelhante toda via, jamais teremos controvérsias em que a base fática seja nas mesmas palavras. O Recurso Especial é enviado para o STJ apenas com o efeito devolutivo (devolve a matéria para um reexame), sendo cabível o efeito suspensivo apenas se o recorrente ajuizar uma ação cautelar inominada direcionada ao Supremo Tribunal Federal. (NOGUEIRA, 2008, p. 238)

* 1. OBJETIVOS DA NOVA LEI

O Legislador, através desta Lei, teve como objetivo desafogar os Tribunais do país, bem como dar uma “resposta” a sociedade, que sempre questionou o excesso de Recursos no Processo Civil, não obstante seja claro que a discussão sobre a morosidade da Justiça Brasileira envolve diversos fatores sociais e políticos. Outro claro objetivo desta Lei é impedir que as famosas "brigas de vizinhos" cheguem aos nossos Tribunais Superiores, criando-se um mecanismo de "filtro", que se destina ao julgamento de recursos com teses idênticas.

A Lei visa também à eficiência da administração dos processos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a fim de contribuir para a concretização de seu papel constitucional. É visível a necessidade da Justiça brasileira de limitar o numero de recursos para os Tribunais superiores, pois com a inflação do STJ/STF as causas verdadeiramente passíveis de uma nova Decisão e que deveriam ser julgadas com cautela e prioridade, estão entrelaçadas em pilhas de recursos repetitivos e sem fundamento – sendo o Estado o maior litigante – que ensejam em uma Decisão às vezes contraria a Súmulas e Jurisprudências.

**2 PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO**

Alguns princípios estabelecidos pela Constituição federal estão diretamente ligados ao procedimento estabelecido pela Lei 11.672/08 (BRASIL, 2008), seja pelo respeito de suas diretrizes na referida Lei ou pela divergência. O Art. 5º, inciso LV (BRASIL, 1988), da direito ao contraditório e a ampla defesa, que em tese, se entende que não é respeitado pela Lei de Julgamento por Amostragem, pois a Decisão dada pelo Órgão Superior não analisa cada caso de maneira única e exclusiva.

Cris[tia](http://www.arcos.org.br/autor/tia)na Hamdar Ribeiro Discorre sobre o assunto:

Julga-se a matéria de direito, e não mais o recurso, o que afronta diretamente a Constituição Federal de 1988 que assegura o Contraditório e a Ampla Defesa aos litigantes seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo, e aos acusados em geral, garantindo a capacidade das partes de influir no julgamento da causa pela consideração dos argumentos por elas justapostos. (RIBEIRO, 2010)

No que tange o Princípio do Duplo grau de jurisdição, não se deve entender que é necessário um Recurso para que haja sua aplicabilidade, pois existem ações autônomas que podem ser direcionadas ao tribunal superior com a finalidade de um reexame (efeito devolutivo), como por exemplo, o Mandado de Segurança contra ato judicial.

Outro principio que também tem efeito sobre esta Lei é chamado de principio do Devido Processo legal, sendo que segundo Nelson Nery Jr. (2003, p.130) “Trata-se do postulado fundamental do direito constitucional (gênero), do qual derivam todos os outros princípios (espécies)”. Tal princípio tem sua aplicabilidade limitada pelo julgamento, que é direcionado a analisar apenas a matéria de direito central no caso desta Lei.

2.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

Como os princípios são normas abertas, de eficácia plena e imediata, coube ao legislador infraconstitucional criar instrumentos para que princípios como o da Celeridade Processual fosse aplicado aos casos concretos, dando-lhe efetividade. Veja, a razoável duração do processo significa que os processos, judiciais ou administrativos, não devem durar muito tempo, posto que abalassem a segurança jurídica e a pacificação social. Isso nada mais é do que um desdobramento do princípio do devido processo legal, pois graças a ele os processos devem obediência não só a lei processual, mas a todo o ordenamento jurídico, e, como já dito, a mera hipótese de um processo eterno ou procrastinado no tempo atenta contra a dignidade da pessoa humana (DAURICIO FILHO, 2008, p. 06).

Por esta razão, houve por bem o Congresso Nacional promulgar a referida Emenda Constitucional, positivando o princípio da celeridade processual. Entendimento esse ratificado por Grinover et. al. (2007, p. 92 -93):

[...] Depois, com a emenda constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explicito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de suma tramitação”). A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como devido processo legal – porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça.

Sem dúvida a referida Lei vai de encontro ao principio da celeridade processual, o que talvez possa garantir aos litigantes um procedimento mais rápido do que o costumeiro tramite recursal, pois o processo, quando demasiadamente demorado, tende a diminuir o sentimento de Justiça que existia ao iniciar a Ação.

2.2 PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE.

Segundo o Art. 2º do Código de Processo Civil, o Recurso deve ser um ato de vontade da parte, não havendo nenhum tipo de obrigação para tal ato. Concernente a isso o mesmo Código determina em seu artigo 501 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. No que tange os Recursos repetitivos, tal principio é relativizado, pois segundo decisões do STJ, assim que o Recurso passa a ser analisado no Procedimento de Amostragem o interesse sobre o a matéria de direito passa a ser coletivo, impossibilitando o instituto da desistência. Segundo o ministro João Otávio de Noronha (2008):

Não é a parte que pede para que o recurso seja enviado às seções ou à Corte Especial para julgamento por meio de [Lei de Recursos Repetitivos](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/93775/lei-de-recursos-repetitivos-lei-11672-08). Segundo ele, a parte não pode, porque o recurso foi escolhido como paradigma, ser punida com a impossibilidade de desistir da demanda.

Apesar disto, majoritariamente entende-se que prevalece o interesse coletivo sobre o das partes, tendo em vista que uma das finalidades da lei é de economia processual.

**3 O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DO PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM**

O Recurso Especial é um instrumento utilizado pela parte com o fim de obter decisão favorável, não sendo de interesse da mesma se o recurso será ou não submetido ao julgamento por Amostragem, tendo em vista que o interesse da parte é apenas de ter seu direito seja reconhecido. Este instrumento, por tanto tem impacto maior nos Juristas, que estudam as normas, e por isto, tem a real noção dos efeitos, e consequentemente fazem as conclusões. Realmente, um dos mais importantes - senão o mais importante - efeitos que certamente ocorrerá com a aplicabilidade da nova lei é uniformizar as soluções para casos semelhantes, evitando com isso decisões díspares para casos parecidos, apreciando o princípio da segurança jurídica.

Segue abaixo a Ementa do Recurso especial nº 1185070-RS sujeito ao procedimento do Julgamento por Amostragem previsto no art. 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA.

REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO [PIS](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103882/lei-de-criacao-do-pis-lei-complementar-7-70) E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - [PIS](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103882/lei-de-criacao-do-pis-lei-complementar-7-70) e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. [543-C](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) e da Resolução STJ 08/08. (BRASIL, STJ, 2010)

Tendo sido julgado pelo STJ o recurso improvido, a decisão será aplicada a todos os outros recursos suspensos que discorrem sobre a mesma matéria de direito.

Valem salientar, que a Lei 11.672/08 não alterou qualquer das hipóteses de cabimento do recurso especial, que continuam elencadas no art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República.

3.1 A TEMPORARIEDADE DOS PROCESSOS SUSPENSOS PELO RECURSO ESPECIAL.

Considerando as muitas variantes da temporariedade recursal, tais como os litigantes, que, havendo a presença do Estado, é comum dizer que o procedimento será mais prolongado, ou no caso da matéria analisada, que pode necessitar de perícias, provas, testemunhas, diligências entre outros, ou no caso do próprio órgão julgador, que também possui muitas variantes como excesso de processos, ausência de recursos, ausência de servidores, localidades de difícil acesso, e demais fatores, os julgamentos coletivos perante o STJ tem seu papel de importância.

Os recursos julgados pela Lei da Amostragem dentro do período de 01/01/2012 à 01/01/2013 foram analisados em busca da verdade real, ou seja, do “mundo do ser”, que se entende como o mundo dos fatos ou o mundo como ele é, diferentemente do “mundo do dever-ser”, que se aplica ao mundo das normas, do direito como ele deveria ser. Esta distinção foi criada por Hans Kelsen, quando desenvolveu a teoria pura do direito, tendo em vista a diferença entre a norma criada com seu objetivo definido, teórico, e a sua aplicação e resultado, na prática. (KELSEN, 1985).

O número de processos analisados foi de 68 (sessenta e oito) processos, desde a distribuição nas Comarcas de origem, passando pelo julgamento da primeira instância, recurso para a segunda instância, julgamento do recurso na segunda instância, recurso para o STJ, recebimento deste no STJ (momento muito importante para a definição da temporariedade), data do julgamento do recurso especial (a primeira decisão serve para submeter o recurso especial ao procedimento de julgamento coletivo, como representativo ou não da controvérsia), e por fim, ao julgamento coletivo perante o STJ.

Devido às circunstâncias diversas, alguns processos não puderam ser analisados, tendo em vista a situação em que se encontravam, como baixados ou em tramite de segredo de justiça.

Foi levado em conta fatores como, a região de origem, ou seja, Comarcas do interior ou Comarcas da Capital (São Paulo), números de processos em tramitação nessas Comarcas, facilidade de locomoção e demais recursos materiais. A matéria de direito analisada foi de ampla diversidade, desde decisões dos tribunais regionais federais até decisões estaduais contrárias a Lei federal, existindo casos de Recursos especiais que foram impetrados no STJ ao mesmo tempo em que Recursos extraordinários também estavam sendo impetrados no STF. Segue abaixou o gráfico demonstrativo da temporariedade dos processos submetidos ao julgamento por amostragem desde a sua distribuição em primeira instância.

Por fim, cabe destacar que o tempo de julgamento dos autos submetidos ao julgamento coletivo na modalidade “Amostragem”, tiveram um tempo de vida na média de 7,66 (sete vírgula sessenta e seis) anos, desde a distribuição até a ultima decisão. Alguns processos tiveram um tempo maior em tramitação, com casos em que determinado processo, que versava sobre Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, tramitou durante 17 (dezessete) anos e 09 (nove) meses. É agravante da morosidade a presença de algum ente da federação, o bem jurídico tutelado ser deveras essencial e de difícil tutela, e também a figura dos Embargos de Declaração, sendo usado em praticamente todas as oportunidades em que lhe é utilizável/cabível.

Outros processos tiveram sua jornada processual reduzida, pois eram originários da Justiça Federal, como um caso em particular de uma Ação que também tratava sobre Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, que teve seu tramite até o julgamento final com média de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sendo processado eletronicamente do início ao fim. Isto se deve, parcialmente, ao avanço da digitalização dos processos, bem como a relação estreita e direta entre Tribunal Regional Federal e Supremo Tribunal de Justiça.

Vale citar, que ambos os processos, o que tramitou por 17 anos, bem como o que tramitou por 01 ano, tratavam sobre a mesma matéria, qual seja a de Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, porém, impetrados em épocas diferentes. O primeiro foi impetrado em 29/05/1995, e o segundo em 01/04/2011. Também tramitaram de maneiras diferentes, pois o primeiro tramitou como processo físico, já o segundo, teve tramitação eletrônica desde o nascimento. Eis então, a primeira, se não a mais importante, responsável pela diferença temporal entre estes dois autos, a Digitalização dos processos no Judiciário.

3.2 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS POR AMOSTRAGEM E A BUSCA DA CELERIDADE.

Os processos analisados tiveram duas decisões, no âmbito do STJ, sendo a primeira, responsável por receber e submeter o Recurso Especial ao julgamento coletivo, que também da ordem de suspender todos os demais recursos que versem sobre a mesma matéria, já a segunda decisão no STJ, é a que decide o mérito da questão.

A primeira decisão depende em alguns casos, da digitalização dos autos que ainda são do tipo físico, levando assim, em média 01 (um) ano para a realização de tal procedimento. Porém a doutrina entende como um “mal necessário”, como descreve Calos Henrique Abrão (2009, p. 6):

É certo que os Tribunais Estaduais percorrerão longo caminho na adaptação do diploma legal, enfrentando problemas orçamentários, de autonomia financeira, custos, e toda a estrutura voltada para atender a previsão da Lei n. 11.419/06 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial).

Com os avanços tecnológicos, este tempo tende a diminuir, até o momento em que os autos irão tramitar de forma eletrônica desde o nascimento.

O Projeto de Digitalização é destaque do Poder Judiciário do Estado do Acre. Seu principal objetivo, segundo o Projeto, é garantir maior rapidez, segurança e eficiência no trâmite processual em todo o estado. Segundo as informações do Projeto, em 24 de agosto de 2012 já havia mais de 60.638 mil (sessenta mil e seiscentos e trinta e oito) processos digitalizados, faltando apenas 34.876 (trinta e quatro mil e oitocentos e setenta e seis) mil processos para o término da operação. Este avanço se torna eficaz na prática forense, com a facilidade de postular o direito pelos advogados, que, de qualquer lugar do país podem peticionar nos autos digitalizados, bem como recebem suas intimações da mesma forma, e de igual modo os Juízes e promotores aproveitam desta tecnologia.

Outro fator a ser analisado no procedimento de Amostragem, é a propositura dos Embargos de Declaração como mera estratégia/ferramenta de controle do tempo, ou seja, com natureza protelatória. A doutrina e Jurisprudência são unânimes sobre este tema, denominado como Litigância de má-fé. Está prática é vetada pelo ordenamento jurídico, e ratificada pelo STJ, conforme Acórdão da 5ª (quinta) Turma do STJ, que decidiu:

Processo REsp nº 151508. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI E LIV, DA CARTA MAGNA, E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA

CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível à baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF. (BRASIL, STJ, 2013)

Quanto aos Embargos, ainda não há instrumentos processuais adequados, para conter esta ferramenta, pois a multa de até 10% (dez por cento) elencada no artigo 538, parágrafo único do CPC, que é cabível quando ficar constatado que os Embargos de Declaração interpostos têm fins meramente protelatórios, não atinge o objetivo a que foi criada, tendo em vista que os principais responsáveis por tal prática são os entes da federação ou as grandes Empresas, que de maneira pública e notória submetem uma pequena porcentagem de seus lucros para arcar com as despesas processuais e financiar advogados, que são ordenados, a recorrer até a última instância, mesmo certos de que seus recursos serão improvidos.

Por fim, a busca pela celeridade que é defendida pela nossa Carta Magna, é atingida de maneira contrária não pelo procedimento de Amostragem somente, mas também, pelo incorreto, ou ilegal, uso dos recursos processuais disponíveis.

**CONCLUSÕES**

Inicialmente é possível identificar entres as características da nova Lei a sua semelhança com a Lei 11.418/06, que trata do Instituto da Repercussão Geral, que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem a mesma finalidade, qual seja a de julgar coletivamente os recursos com idêntica questão de direito em que atinjam direitos coletivos e difusos, que possam trazer algum tipo de beneficio para a Sociedade. Entre seus objetivos estão os de desafogar os Tribunais do país, bem como dar uma “resposta” a sociedade. A Lei visa também à eficiência da administração dos processos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a fim de contribuir para a concretização de seu papel constitucional.

A referida Lei também cria um ligeiro conflito com o Principio da Voluntariedade, tendo por fim seu efeito relativizado, com base em que enviados os recursos especiais para o procedimento de Julgamento por amostragem, os mesmos não podem sofrer o efeito da desistência, pois passam a ser de interesse coletivo a matéria de direito. Em sequencia, pode se chegar a conclusão que em relação ao Principio da Celeridade e Economia Processual A Lei em comento é benéfica, pois economiza tempo e dinheiro, ao aplicar uniformemente uma única decisão para todos os recursos.

Em sequência, é cabível redirecionar a origem da morosidade processual, que não tem fundamento exclusivamente no procedimento de amostragem, que se percebe ser um procedimento em constante mudança, vindo futuramente a ser mais bem aplicado, mas tem origem cultural, que vem na sociedade na forma da indiferença com a Lei nos casos de benefício próprio entre outros, que por consequência originam o Poder Legislativo, com os mesmos costumes da sociedade, e que por sua vez ensejam nos dispositivos legais, que permitem o uso de ferramentas processuais de maneiras inadequadas, e que culminam, finalmente, no processo judicial brasileiro.

É latente, que a simples diminuição da morosidade processual, já é um grande avanço para o Judiciário, que sempre foi conhecido por ser excessivamente ritualista, com procedimentos burocráticos redundantes e desnecessários ao funcionamento do sistema, e que poderá se tornar inovador, célere, criativo no que tange a capacidade de desembaraço das incidentais do processo, e diligente quanto ao julgamento do mérito da demanda. Constitui também um benefício para a Sociedade, que não tem interesse se o recurso será ou não submetido ao julgamento por Amostragem, tendo em vista que o interesse das partes é apenas, de que seu direito seja reconhecido, mas, que por consequência da celeridade, vê garantidos outros direitos Constitucionais, como o livre acesso a Justiça, uma vez que menos tempo de julgamento, configura menos custos, e consequentemente maior facilidade de acionar o judiciário nas matérias de direito que hoje, levam mais tempo para o julgamento.

Os recursos julgados pela Lei da Amostragem dentro do período de 01/01/2012 à 01/01/2013 foram analisados em busca da verdade real, sendo que o número total de processos analisados foi de 68 (sessenta e oito) processos, desde a distribuição nas Comarcas de origem até a publicação da decisão final no STJ. O tempo de julgamento dos autos submetidos ao julgamento coletivo na modalidade “Amostragem”, tiveram um tempo de vida na média de 7,66 (sete vírgula sessenta e seis) anos, desde a distribuição até a última decisão.

Outro fator a ser analisado no procedimento de amostragem, é a propositura dos Embargos de Declaração como mera estratégia/ferramenta de controle do tempo, ou seja, com natureza protelatória. Sendo assim, a busca pela celeridade que é defendida pela nossa Carta Magna, é atingida de maneira contrária não pelo procedimento de Amostragem somente, mas também, pelo incorreto, ou ilegal, uso dos recursos processuais disponíveis.

Quanto à solução da morosidade, a digitalização dos processos é visto como a principal solução, tal como foi implanta em Estados como o Acre, que hoje serve de modelo para o país em inovação judiciária, e também em outros países há a sua implantação. Porém, cabe resaltar que tal avanço não é de competência total do Judiciário, pois cabe a Ordem dos Advogados bem como demais Instituições ligadas ao Judiciário exigir a implantação desse sistema, uma vez que, serão os principais beneficiados pela Digitalização dos processos.

Sendo assim, pode-se concluir que o Julgamento por Amostragem contribui de forma progressiva e em longo prazo para a celeridade do Judiciário, juntamente com a digitalização dos processos que é visto como a principal solução da morosidade no judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Mauro Solano, **Repercussão geral e recursos repetitivos – Comentários a Lei 11.872/08**, 04 fev. 2010, Disponível em http://www.cabanellosschuh.com.br/site Acesso em: 20 abr. 2013.

ANDRADE, Luis Tomás ; PEREIRA, Maria Carolina, **Julgamento por amostragem no Extraordinário e no Especial**, 2009. Disponível em: [<http://academico.direitorio.fgv.br/>](file:///E:\%3chttp:\academico.direitorio.fgv.br\%3e) Acesso em: 26 abr. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos rejeitados no AREsp de nº 151.508/DF. Ministério Público e A.I.B. (segredo de justiça). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze 23 abri. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 mai. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp de nº 1.185.070/RS. EDER GIRARD e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE D. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. 22 set. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.672 de 08 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

DAURICIO FILHO, Jander. **A**[**Lei dos Recursos Repetitivos**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/93775/lei-de-recursos-repetitivos-lei-11672-08)**(Lei n.º**[**11.672**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/93775/lei-de-recursos-repetitivos-lei-11672-08)**/08) como mecanismo eficaz de cumprimento do princípio da celeridade processual**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 18 de setembro de 2009. Acesso em: 12 de mai. 2013.

FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. ****Jus Navigandi****, Teresina,  [ano 14](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009),  [n. 2374](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/12/31), [31](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/12/31) [dez.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/12) [2009](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009). Disponível em: <[http://jus.com.br/revista/texto/14101](http://jus.com.br/revista/texto/14101/informatizacao-do-judiciario-e-o-processo-eletronico)>. Acesso em: 27 maio 2013.

ISHIKAWA, Fernando Kendi, **Recursos Especiais Repetitivos**, 02 de maio de 2011. Disponível em <http://www.alexsalim.com> Acesso em: 24 mai. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 1881-1973. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RIBEIRO, Cris[tia](http://www.arcos.org.br/autor/tia)na Hamdar, **A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro**, 04 jan. 2010, Disponível em: http://www.arcos.org.br/periodicos Acesso em: 15 abr. 2013.

TALAMINI, Eduardo. **Julgamento de recursos no STJ "por amostragem".** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 14, abr. 2008, disponível em: [http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=14&artigo=339](http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=14&artigo=339), acesso em: 12 mai. 2013.

1. Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha. [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora Universitária, advogada, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV). [↑](#footnote-ref-2)